



Arquivo eletrônico com publicações do dia

26/11/2024

Edição Nº324



DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 899/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 898/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 897/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 896/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 895/2024

BARIRI

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 900/2024

SÃO PAULO

DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE BARRA BONITA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de BARRA BONITA

**DICOG 5.2 - EDITAL EM RETIFICAÇÃO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PEDERNEIRAS**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PEDERNEIRAS

**DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BARRA
BONITA**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de BARRA BONITA

**DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª E 3ª VARAS CÍVEIS E NO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JAÚ**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de JAÚ

DICOG 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes



INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1114836-23.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1102140-52.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1098934-30.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1094448-02.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1070764-48.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1061947-92.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1061807-58.2024.8.26.0100
Apelação Cível - São Paulo

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1007490-90.2024.8.26.0624
Apelação Cível - Tatuí

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1005867-80.2024.8.26.0562
Apelação Cível - Santos

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1005021-47.2023.8.26.0223/50000
Embargos de Declaração Cível - Guarujá

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1004387-59.2024.8.26.0597
Apelação Cível - Sertãozinho

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1003942-89.2023.8.26.0366
Apelação Cível - Mongaguá

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1003590-36.2024.8.26.0451
Apelação Cível - Piracicaba

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000136-80.2024.8.26.0311
Apelação Cível - Junqueirópolis



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1112390-47.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0043511-05.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1185419-33.2024.8.26.0100**

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1183485-40.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1152422-94.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1178046-82.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1115879-92.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 899/2024
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

COMUNICADO CG Nº 899/2024 PROCESSO Nº 2024/149161 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Ofício da Comarca de Paranatinga/MT, acerca da suposta fraude em Procuração Pública, atribuída ao Serviço Notarial e Registral do Município de Amaporã da Comarca de Paranaíba/PR, supostamente lavrada em 26/10/2021, livro nº 22-P, folhas 271/272, na qual figuram como outorgantes Cecília Petrycoski, inscrita no CPF nº 941.***.***-34, e Claudio Petrycosky, inscrito no CPF nº 128.***.***-87, e como outorgado Natalício Daniel da Silva, inscrito no CPF nº 353.***.***-53, e que tem por objeto o imóvel localizado no município de Paranatinga/MT, tendo em vista a divergência apresentada na certidão com o arquivado na referida serventia.

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 898/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

COMUNICADO CG Nº 898/2024 PROCESSO Nº 2024/149382 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Serventia Registral e Notarial – Sede – Brejão/PE, acerca da suposta fraude em Escritura Pública de Testamento, datada de 27/03/1989, livro 19, fls. 15/17, atribuída à referida unidade, na qual figura como outorgante Zeneide Passos Cabral, portadora da cédula de identidade nº 1.***.302 SSP/PE, tendo em vista que o referido ato não foi localizado nos acervos da serventia, bem como o sinal público empregado está fora dos padrões.

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 897/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMUNICADO CG Nº 897/2024 PROCESSO Nº 2024/149126 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação da Escrivania de Paz da comarca de Ubatuba/SC, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma da vendedora Maria de Lourdes Monteiro Ferreira Kupchak, inscrita no CPF nº 583.***.***-34 e da compradora Kelly Cristina Nunes, inscrita no CPF nº 050.***.***-38, em Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel, datado de 19/04/2024, no qual tem por objeto o Loteamento Balneário Majorca, localizado no município de São Francisco do Sul/SC, matrícula nº 9.141, mediante emprego de carimbos e etiquetas fora dos padrões.

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 896/2024

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMUNICADO CG Nº 896/2024 PROCESSO Nº 2024/148505 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelionato de Notas e de Protesto do Município e Comarca de Itaiópolis/SC, acerca da suposta fraude em Procuração Pública, atribuída à referida unidade, datada de 16/03/2021, livro 082, folha 261/263, na qual figuram como outorgante Miraci Steffen, inscrita no CPF nº 918.***.***-87, e como procurador Marlon Henrique Steffen, inscrito no CPF nº 049.***.***-36, com amplos, gerais e ilimitados poderes, tendo em vista a reutilização do selo nº GXW18364- 81XM.

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 895/2024

BARIRI

COMUNICADO CG Nº 895/2024 PROCESSO Nº 2024/136030 – BARIRI – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em Escritura de Pública de Compra e Venda, datada de 08/12/2005, livro 01, folhas 010, atribuída ao 1º Ofício de Notas, Registros e Distribuição da Comarca de Saboeiro/CE, na qual figuram como outorgante vendedora Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A, inscrita no CNPJ nº 33.***.*** /0001-40, e como outorgado comprador Sinval Amaral Silva, inscrito no CPF nº 913.***.**-34, e que tem por objeto o imóvel descrito no R. 14 da matrícula nº 1.919, junto ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca da Bariri, tendo em vista que consta ato diverso no livro e folha indicado no documento apresentado.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 900/2024 SÃO PAULO

COMUNICADO CG Nº 900/2024 Processo CG Nº 2024/153919 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO O Corregedor Geral da Justiça, no exercício de suas atribuições legais e normativas, DETERMINA aos Senhores Responsáveis pelas unidades dos serviços extrajudiciais de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo que, em atenção ao resolvido pelo Conselho Superior da Magistratura, em sua 51.ª Sessão Virtual, nas Apelações Cíveis n.º 1061947- 92.2024.8.26.0100 e n.º 1061807- 58.2024.8.26.0100, NOTIFIQUEM o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO a respeito das comercializações de imóveis caracterizados como Habitação de Interesse Social – HIS 1, Habitação de Interesse Social – HIS 2 e Habitação de Mercado Popular – HMP em desatendimento das faixas de renda destinatárias dessas unidades. A NOTIFICAÇÃO QUE SE EXIGE, comandada em reforço da deliberação do Conselho Superior da Magistratura, tem por finalidade dar suporte aos processos de fiscalização da destinação social causa de benefícios fiscais, ou seja, aos processos de controle do cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 47 da Lei Municipal n.º 16.050/2014, viabilizando a apuração dos fatos e a aplicação das sanções cabíveis, definidas no § 2.º do art. 47 da Lei Municipal n.º 16.050/2014, e no art. 8.º do Decreto Municipal n.º 63.130/2024, em especial, a cobrança da contraprestação financeira relativa à outorga onerosa do direito de construir, do potencial construtivo adicional utilizado. As NOTIFICAÇÕES devem ser específicas, individualizadas, identificando os contratantes, as matrículas das unidades habitacionais e os títulos apresentados a registro. No que diz respeito à NOTIFICAÇÃO ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o encaminhamento deve ser realizado, por meio de mensagem eletrônica (e-mail: pjhurb@mpsp.mp.br), à Promotoria de Habitação e Urbanismo da Capital. Até o dia 10 de cada mês, os Senhores Responsáveis pelas serventias de registro imobiliário devem comprovar à Corregedoria Geral da Justiça as notificações promovidas no mês anterior, apresentando a lista correspondente nos autos do Processo CPA 2024/00153919.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE BARRA BONITA CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de BARRA BONITA

EDITAL CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE BARRA BONITA O DESEMBARGADOR F.E.L, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de BARRA BONITA, no dia 26 de novembro de 2024, no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados na unidade extrajudicial. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correções, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 de novembro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL EM RETIFICAÇÃO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PEDERNEIRAS

EDITAL EM RETIFICAÇÃO CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PEDERNEIRAS O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PEDERNEIRAS, no dia 26 de novembro de 2024 na 1ª VARA JUDICIAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Jaú I - Antônio Hermógenes Altenfelder Silva, Avenida Rodolpho Magnani, s/n - Centro - Jaú, convocados todos os Magistrados da referida Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei, em retificação ao datado de 06 de novembro próximo passado, por conter correção em nome da Comarca. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de novembro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. F.E.L CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BARRA BONITA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de BARRA BONITA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BARRA BONITA O DESEMBARGADOR F.E.L, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de BARRA BONITA, no dia 26 de novembro de 2024 na 2ª VARA JUDICIAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Jaú I - Antônio Hermógenes Altenfelder Silva, Avenida Rodolpho Magnani, s/n - Centro - Jaú, convocados todos os Magistrados da referida Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 de novembro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. F.E.L CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª E 3ª VARAS CÍVEIS E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JAÚ

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de JAÚ

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 2ª E 3ª VARAS CÍVEIS E NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE JAÚ O DESEMBARGADOR F.E.L, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de JAÚ, no dia 26 de novembro de 2024 nas 2ª e 3ª VARAS CÍVEIS e no JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Jaú I - Antônio Hermógenes Altenfelder Silva, Avenida Rodolpho Magnani, s/n - Centro - Jaú, convocados todos os Magistrados da 33ª Circunscrição Judiciária e convidados os demais partícipes das atividades judiciais (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 06 de novembro de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. F.E.L CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES

Editais de Corregedores Permanentes

CORREGEDORES PERMANENTES Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem: UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL (UPJ VIII) – 29ª A 32ª VARAS CRIMINAIS DO FORO CRIMINAL CENTRAL – BARRA FUNDA DA COMARCA DA CAPITAL RESPONDE PELA CORREGEDORIA PERMANENTE: Doutor MARCUS ALEXANDRE MANHÃES BASTOS – MM. Juiz de Direito Titular II da 30ª Vara Criminal Central da Capital SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Diretoria do Fórum Secretaria Ofício de Distribuição Judicial 1ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ I – 1ª a 5ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 1ª a 5ª Varas Cíveis) 1º Tabelião de Notas 2º Tabelião de Notas 2ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ipiguá 3ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Bady Bassit 4ª Vara Cível 3º Tabelião de Notas 5ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guapiaçu 6ª Vara Cível 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos 7ª Vara Cível 4º Tabelião de Notas 8ª Vara Cível Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica 9ª Vara Cível Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Uchôa 10ª Vara Cível Unidade de Processamento Judicial – UPJ II – 6ª a 10ª Varas Cíveis (executa os serviços auxiliares das 6ª a 10ª Varas Cíveis) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cedral 1ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede 2ª Vara da Família e das Sucessões Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 4ª Varas da Família e Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 4ª Varas da Família e das Sucessões) Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede 3ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt 1º Oficial de Registro de Imóveis 2º Oficial de Registro de Imóveis 4ª Vara da Família e das Sucessões Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede 1ª Vara da Fazenda Pública Serviço Anexo das Fazendas (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública) Setor das Execuções Fiscais Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública 2ª Vara da Fazenda Pública 1ª Vara do Juizado Especial Cível 2ª Vara do Juizado Especial Cível Ofício do Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível) 1ª Vara Criminal 1º Ofício Criminal 2ª Vara Criminal 2º Ofício Criminal 3ª Vara Criminal 3º Ofício Criminal 4ª Vara Criminal 4º Ofício Criminal 5ª Vara Criminal 5º Ofício Criminal Júri Vara da Infância e da Juventude Ofício da Infância e da Juventude (CASA São José do Rio Preto – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de São José do Rio Preto) (CASA de Semiliberdade São José do Rio Preto – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade São José do Rio Preto) Vara das Execuções Criminais Ofício das Execuções Criminais Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Ofício de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Polícia Judiciária (rodízio bienal instituído pelo Prov. CSM nº 1894/11 – de 29/06/2023 a 28/06/2025)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1114836-23.2024.8.26.0100**Apelação Cível - São Paulo**

Nº 1114836-23.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: A.C.S.P e outros - Apelado: 5º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL.REITERAÇÃO DE DÚVIDA JÁ SUSCITADA E JULGADA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO EM VIRTUDE DA MANUTENÇÃO, INCLUSIVE EM SEGUNDO GRAU, DAS EXIGÊNCIAS DE IDENTIFICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE HERDEIROS DO TITULAR DE DIREITOS REGISTRADOS QUE NÃO ANUÍRAM AO REQUERIMENTO - COISA JULGADA FORMAL.EXIGÊNCIAS PERTINENTES A TODA MODALIDADE DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL E INDEPENDENTEMENTE DO TIPO DE IMÓVEL ENVOLVIDO.ARTIGO 5º, INCISOS II E LV, CF; ARTIGO 216-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS; ITEM 418 DO CAP. XX DAS NSCGJ E ARTIGOS 407 E 409 DO PROVIMENTO CNJ N. 149/2023. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: B.P.S (OAB: 58133/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1102140-52.2024.8.26.0100**Apelação Cível - São Paulo**

Nº 1102140-52.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: E.S.P - Apelado: Solotrat Engenharia Geotecnica Ltda - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR CONFRONTANTE DO IMÓVEL USUCAPIENDO REJEITADA PELO REGISTRADOR E PELA MM. JUÍZA CORREGEDORA PERMANENTE - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INVASÃO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL - CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO MUNICÍPIO COM O PEDIDO DE USUCAPIÃO - ILEGITIMIDADE DO CONFRONTANTE PARA DEFENDER INTERESSE DA URBE - RECURSO DESPROVIDO. - Advs: G.S.R (OAB: 340059/SP) - M.V.O (OAB: 427003/SP) - M.L.G.S (OAB: 198638/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1098934-30.2024.8.26.0100**Apelação Cível - São Paulo**

Nº 1098934-30.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: D.M.M e outros - Apelante: A.M.M.L - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFERÊNCIA DE BENS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - BENS RECEBIDOS POR TESTAMENTO GRAVADOS COM CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO - CARACTERIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS - TRANSFERÊNCIA DA NUA-PROPRIEDADE, COM RESERVA DE USUFRUTO, SE MOSTRA INSUFICIENTE A AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA RESTRITIVA - AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA QUE DEPENDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA DE CANCELAMENTO DA CLÁUSULA NA ESFERA JUDICIAL.IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CF QUE DEVE SER

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1094448-02.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1094448-02.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Vicky Barcelona Comercial Importação e Exportação Ltda - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) F.L.(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - APELAÇÃO - DÚVIDA - REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGATIVA DE INSCRIÇÃO NO FÓLIO REAL DE CONTRATO DE LOCAÇÃO E SEU ADITAMENTO PARA ASSEGURAR OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA E DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA EM CASO DE ALIENAÇÃO DA COISA LOCADA - EXIGÊNCIA DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS QUALIFICADAS DOS SIGNATÁRIOS.ÓBICE MANTIDO - ASSINATURA ELETRÔNICA QUALIFICADA EXIGÍVEL POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 14.063/2020, E NOS ITENS 365 E 366 DAS NSCGJ REGRAMENTO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE NÃO INSTITUIU REGRA DIVERSA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE REGISTRO, COMO OCORRE NA ESPÉCIE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: R.V.D (OAB: 253017/SP) - L.B (OAB: 260186/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1070764-48.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1070764-48.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: B.S.S.M.T - Apelado: 15º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) F.L.(Corregedor Geral) - Julgaram prejudicada a dúvida e não conheceram da apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - RECUSA EM DAR PROSSEGUIMENTO A PROCESSO EXTRAJUDICIAL DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - DÚVIDA INVERSA - AUSÊNCIA DE PRENOTAÇÃO VÁLIDA - APELANTE QUE NÃO ATENDEU DECISÃO DA CORREGEDORIA PERMANENTE VISANDO À REAPRESENTAÇÃO DO TÍTULO NA SERVENTIA - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 39.1.2 DO CAPÍTULO XX DAS NSCGJ - DÚVIDA PREJUDICADA - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - ANÁLISE DA EXIGÊNCIA A FIM DE ORIENTAR FUTURA PRENOTAÇÃO.PROCESSO EXTRAJUDICIAL DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - NEGATIVA DE PROSSEGUIMENTO LOGO APÓS A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO INICIAL - ÓBICE RELATIVO À FALTA DE COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA PARTE REQUERENTE - INADMISSIBILIDADE - QUITAÇÃO RECÍPROCA QUE CONSTA NO INSTRUMENTO PARTICULAR DE PERMUTA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO AJUIZADA PELA PARTE CONTRÁRIA JULGADA IMPROCEDENTE - VEDAÇÃO AO PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AINDA EM FASE INICIAL QUE SE MOSTRA AÇODADA - MATÉRIA QUE, EM TESE, PODE SER OBJETO DE IMPUGNAÇÃO A SER APRESENTADA PELA PARTE CONTRÁRIA APÓS SUA NOTIFICAÇÃO. - Advs: C.A.G (OAB: 138330/SP) - W.D.S (OAB: 180213/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1061947-92.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1061947-92.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Mf7 Utupiru Incorporadora SPE Ltda - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, com determinação, v.u. - DIREITO REGISTRAL - DIREITO URBANÍSTICO - REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA - INSTRUMENTO PARTICULAR COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA - VENDA E COMPRA DE UNIDADE CLASSIFICADA COMO HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS).JUÍZO NEGATIVO DE QUALIFICAÇÃO REGISTRAL FUNDADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VIOLAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO OFENSA AO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PDE) INOBSERVÂNCIA DA FAIXA DE RENDA DESTINATÁRIA DA UNIDADE DE HIS, CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE INSCRITA NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL, A SER AFERIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DESATENDIMENTO DA CONTRAPARTIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E URBANÍSTICOS CONCEDIDOS AOS PROMOTORES DE HIS, QUE ABRANGERAM A ISENÇÃO RELACIONADA À UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO ADICIONAL (SOLO CRIADO) PREVISÃO LEGAL DE SANÇÕES CIVIS ESPECÍFICAS DIVERSAS DA NULIDADE NORMAS IMPERATIVAS, CASO DEFINAM CONSEQUÊNCIAS OUTRAS PARA SUA VIOLAÇÃO, NÃO ENSEJAM NULIDADES VIRTUAIS (ART. 166, INC. VII, DO CC).EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POSSIBILIDADE EM SI INSUFICIENTE À DESQUALIFICAÇÃO REGISTRAL CONTRATO (FUNCIONALMENTE) VÁLIDO E EFICAZ TÍTULO REGISTRÁVEL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NEM TODA OFENSA AO ORDENAMENTO JURÍDICO IMPEDE O ACESSO DO TÍTULO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO PECUNIÁRIA OU DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO POR VIOLAÇÃO AO LIMITE DE RENDA NÃO LEVAM À NULIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO AOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IMEDIATA E COMPULSÓRIA COMUNICAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS CASOS EM QUE HOUVER VIOLAÇÃO DA FAIXA DE RENDA OU DESTINAÇÃO DOS IMÓVEIS ENQUADRADOS NAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DA HIS.RECURSO PROVIDO, DÚVIDA INVERSA IMPROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO. - Advs: M.V.K (OAB: 316247/SP) - C.T.K (OAB: 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1061807-58.2024.8.26.0100

Apelação Cível - São Paulo

Nº 1061807-58.2024.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Mf7 Utupiru Incorporadora SPE Ltda - Apelado: 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, com determinação, v.u. - DIREITO REGISTRAL - DIREITO URBANÍSTICO - REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA INVERSA - INSTRUMENTO PARTICULAR COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA - VENDA E COMPRA DE UNIDADE CLASSIFICADA COMO HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS).JUÍZO NEGATIVO DE QUALIFICAÇÃO REGISTRAL FUNDADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VIOLAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO OFENSA AO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (PDE) INOBSERVÂNCIA DA FAIXA DE RENDA DESTINATÁRIA DA UNIDADE DE HIS, CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE INSCRITA NA MATRÍCULA DO BEM IMÓVEL, A SER AFERIDA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. DESATENDIMENTO DA CONTRAPARTIDA DE BENEFÍCIOS FISCAIS E URBANÍSTICOS CONCEDIDOS AOS PROMOTORES DE HIS, QUE ABRANGERAM A ISENÇÃO RELACIONADA À UTILIZAÇÃO DO POTENCIAL CONSTRUTIVO ADICIONAL (SOLO CRIADO) PREVISÃO LEGAL DE SANÇÕES CIVIS ESPECÍFICAS DIVERSAS DA NULIDADE NORMAS IMPERATIVAS, CASO DEFINAM CONSEQUÊNCIAS OUTRAS PARA SUA VIOLAÇÃO, NÃO ENSEJAM NULIDADES VIRTUAIS (ART. 166, INC. VII, DO CC).EXTINÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POSSIBILIDADE EM SI INSUFICIENTE À DESQUALIFICAÇÃO REGISTRAL CONTRATO (FUNCIONALMENTE) VÁLIDO E EFICAZ TÍTULO REGISTRÁVEL PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NEM TODA OFENSA AO ORDENAMENTO JURÍDICO IMPEDE O ACESSO DO TÍTULO AO REGISTRO IMOBILIÁRIO PREVISÃO LEGAL DE SANÇÃO PECUNIÁRIA OU DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO

POR VIOLAÇÃO AO LIMITE DE RENDA NÃO LEVAM À NULIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO PARA IMEDIATA E COMPULSÓRIA INTIMAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO OFICIAL REGISTRADOR, DA EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DO HIS.RECURSO PROVIDO, DÚVIDA INVERSA IMPROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO E OBSERVAÇÃO. - Advs: M.V.K (OAB: 316247/SP) - C.T.K (OAB: 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1007490-90.2024.8.26.0624

Apelação Cível - Tatuí

Nº 1007490-90.2024.8.26.0624 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Tatuí - Apelante: L.M.R.W - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Tatuí - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - FORMAL DE PARTILHA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ITCMD OU DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO - DEVER DO OFICIAL DE FISCALIZAR O RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS POR FORÇA DOS ATOS QUE LHE FOREM APRESENTADOS EM RAZÃO DE SEU OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA VIA ADMINISTRATIVA - ÓBICE MANTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Advs: F.M.Z (OAB: 264914/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1005867-80.2024.8.26.0562

Apelação Cível - Santos

Nº 1005867-80.2024.8.26.0562 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santos - Apelante: T.C.W - Apelante: S.M.L - Apelado: 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Deram provimento à apelação, v.u. - DIREITO REGISTRAL - REGISTRO DE IMÓVEIS - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO CONJUNTO E PARTILHA DE BENS.PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO AFASTADA - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE EXAUSTIVA DO TÍTULO LEVADO A REGISTRO - EXIGÊNCIAS QUE CONSTAM EXPRESSAMENTE DA NOTA DEVOLUTIVA EXPEDIDA PELO REGISTRADOR, ASSIM COMO AS RAZÕES PELAS QUAIS FORAM FORMULADAS.DIVERGÊNCIA ENTRE O ESTADO CIVIL DA FALECIDA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO E DA CERTIDÃO DE ÓBITO APRESENTADAS. AVERBAÇÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL NO ASSENTO DE CASAMENTO QUE FAZ PROVA DO ESTADO CIVIL DA FALECIDA. ANOTAÇÕES FEITAS NO REGISTRO DE ÓBITO QUE GIRAM EM TORNO DO FATO CERTO DA MORTE, MAS NÃO TÊM EFICÁCIA PARA DESFAZER A FORÇA PROBANTE DO ASSENTO DE CASAMENTO. ART. 80 DA LEI Nº 6.015/1973. CONTEÚDO INFORMATIVO E NÃO, CONSTITUTIVO DE DIREITOS. ÓBICE AFASTADO.EXIGÊNCIA DE PROVA DA AUSÊNCIA DE PARTILHA DOS BENS COMUNS DO CASAL, POR OCASIÃO DA SEPARAÇÃO JUDICIAL - IMÓVEL ADQUIRIDO ONEROSAMENTE PELOS FALECIDOS QUANDO ERAM CASADOS, ENTRE SI, SOB O REGIME DA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS - MANCOMUNHÃO INSTITUÍDA PELO CASAMENTO QUE NÃO SE EXTINGUE PELA SEPARAÇÃO JUDICIAL SEM QUE HAJA EFETIVA PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM - IMÓVEL LEVADO AO INVENTÁRIO EM SUA TOTALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE REGISTRAL NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES INVOCADOS PELO REGISTRADOR QUE TRATAM DE HIPÓTESES DIVERSAS - PARTILHA DOS BENS COMUNS DOS FALECIDOS QUE SE RESOLVE PELA SUCESSÃO HEREDITÁRIA - ÓBICE AFASTADO.APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO ATUALIZADA E DE PACTO ANTENUPCIAL DA HERDEIRA FILHA - EXIGÊNCIA QUE NÃO SE RELACIONA COM A ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA, MAS COM A PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE SUBJETIVA - PROVIDÊNCIA QUE, AO TEMPO DA QUALIFICAÇÃO DO TÍTULO, NÃO SE FAZ NECESSÁRIA. ÓBICE AFASTADO.APELAÇÃO PROVIDA. - Advs: S.M.L (OAB:

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1005021-47.2023.8.26.0223/50000

Embargos de Declaração Cível - Guarujá

Nº 1005021-47.2023.8.26.0223/50000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Embargos de Declaração Cível - Guarujá - Embargte: N.A.J - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Guarujá - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Rejeitaram os embargos de declaração opostos, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÚVIDA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - MATÉRIA JÁ EXAMINADA - EFEITO INFRINGENTE - EMBARGOS REJEITADOS. - Advs: A.M.D (OAB: 368456/SP) - M.G.F (OAB: 208418/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1004387-59.2024.8.26.0597

Apelação Cível - Sertãozinho

Nº 1004387-59.2024.8.26.0597 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Sertãozinho - Apelante: Jardim Colorado Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e outro - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sertãozinho - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - APELAÇÃO DÚVIDA - REGISTRO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, COM FORÇA DE ESCRITURA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ARTIGO 38 DA LEI 9.514/97 - RECUSA FUNDADA NA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ADITIVO PARA ADEQUAÇÃO LEGAL.ÓBICE MANTIDO MODIFICAÇÃO DA VONTADE CARACTERIZADA EXIGÍVEL A ELABORAÇÃO DE ADITIVO, COM A PRESENÇA DE TODAS AS PARTES, DE ACORDO COM O ARTIGO 221, II DA L.R.P. E DO ITEM 108, B, DAS NSCGJ. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: I.C.M.O (OAB: 343326/SP)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1003942-89.2023.8.26.0366

Apelação Cível - Mongaguá

Nº 1003942-89.2023.8.26.0366 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Mongaguá - Apelante: Credlar Empreendimentos Imobiliários Ltda - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mongaguá - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. REGISTRO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. AVERBAÇÃO, JUNTO À MATRÍCULA DO IMÓVEL, A RESPEITO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TENDO POR OBJETO QUESTÃO AMBIENTAL SOBRE A ÁREA INCORPORADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE LIBERAÇÃO E LEVANTAMENTO DA ANOTAÇÃO JUNTO AO JUÍZO CÍVEL QUE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DEMANDA. TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAPAZ DE COMPROMETER A SITUAÇÃO DOS IMÓVEIS, COM POTENCIAL RISCO AOS ADQUIRENTES DE UNIDADES AUTÔNOMAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NORMA AMBIENTAL GERA OBRIGAÇÃO PROPTER REM,

PODENDO INVIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, OU ONERAR OS COMPRADORES DAS UNIDADES AUTÔNOMAS. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 32, "B" DA LEI 4.591/64. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. - Advs: L.N.G (OAB: 251618/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1003590-36.2024.8.26.0451

Apelação Cível - Piracicaba

Nº 1003590-36.2024.8.26.0451 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Piracicaba - Apelante: M.C.A.R - Apelado: 2º Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Piracicaba - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso de apelação, v.u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA INVERSA - NEGATIVA DE REGISTRO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO.EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO EXECUTADO RECONSIDERADA PELO PRÓPRIO OFICIAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR EM VIRTUDE DO REGIME DE CASAMENTO - SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA.ARTIGO 842 DO CPC E SÚMULA 377 DO STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Advs: T.F.M (OAB: 335204/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO - Nº 1000136-80.2024.8.26.0311

Apelação Cível - Junqueirópolis

Nº 1000136-80.2024.8.26.0311 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Junqueirópolis - Apelante: E.P.S - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Junqueirópolis - Magistrado(a) F.L(Corregedor Geral) - Negaram provimento à apelação, v. u. - REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - ÓBITO DO TITULAR DO DOMÍNIO - COMPANHEIRA QUE SE QUALIFICA NA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E ADJUDICAÇÃO COMO ÚNICA HERDEIRA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS ITENS 113 E 114 DO CAP. XVI DO TOMO II DAS NSCGJ OU DE AVERBAÇÃO DE SENTENÇA DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL (ARTIGO 18 DA RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CNJ) - APELAÇÃO DESPROVIDA. - Advs: R.G.N (OAB: 350551/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112390-47.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1112390-47.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - R.J.M.D. e outro - VISTOS, Inviável, neste momento, a expedição da certidão, certo que os assentos de nascimento da interessada, e conseqüentemente sua identidade civil, seguem irregulares. Destaque-se que os assentos supostamente pertencentes à interessada ostentam severas discrepâncias, conforme restou devidamente confirmado nos autos e consignado na r. Sentença. Assim, não se trata de simplesmente autorizar a emissão da certidão de casamento, contraído à luz da apresentação do segundo, e possivelmente irregular, assento de nascimento. O caso merece tratamento judicial adequado, perante as vias ordinárias, para regularização da situação. Uma vez estabelecida a verdadeira identidade da interessada, declarado o assento de

nascimento a ser mantido, poderá o casamento ser eventualmente desbloqueado. Bem assim, indefiro o pedido de expedição de certidão, mantidos os termos da r. Sentença, devendo a parte interessada valer-se das vias ordinárias para regularização de sua situação registrária. Não havendo outras providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: R.J.M.D (OAB 426962/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0043511-05.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0043511-05.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - A.T.S - Juiz(a) de Direito: V.L.C VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por e-mail a esta Corregedoria Permanente, por meio da qual se insurge contra falhas no atendimento prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 06/07. Instado a se manifestar, o Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 10/11). O Ministério Público requereu a juntada de ata da correição presencial mencionada pela Sra. Oficial (fl. 15), deferida. A ata consta de fls. 19/241. Em seguida, o Parquet se manifestou conclusivamente, opinando pelo arquivamento por ausência de incúria funcional (fls. 245/247). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de representação iniciada por usuário em face do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito - Sé, desta Capital. Em suma, insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, aduzindo que a Serventia não disponibiliza água aos usuários, sanitários, ar condicionado ou ventiladores. Além disso, o atendimento é demorado e desurbano, relatando ter despendido mais de quarenta e cinco minutos para mera retirada de documentos. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer que orienta e fiscaliza seus prepostos a fim de que o atendimento ao público seja prestado com urbanidade e presteza. Informou que cumpre com seus deveres e está acessível ao público quando se faz necessária e é solicitada, via balcão ou remotamente. Ainda, advertiu o funcionário que teria sido desrespeitoso com o cidadão, com anotação em seu prontuário, ressaltando que até então não lhe desabonava qualquer reclamação ou comportamento inadequado. Por fim, salientou que correição presencial de maio de 2024 não identificou as irregularidades apontadas pela parte reclamante e que se desculpou com o Representante, o qual teria aceitado as desculpas. Após a juntada da ata correicional, o Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falhas graves na prestação do serviço ou de ilícito funcional por parte da Senhora Titular. Contudo, alertou ser dever dos notários e registradores o atendimento com eficiência, urbanidade e presteza, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.935/94. Pois bem. Verifico que a Senhora Delegatária esclareceu suficientemente os pontos da denúncia ofertada, explicando a situação da serventia. Verifico, ainda que a ata correicional demonstra a regularidade do serviço após o saneamento de algumas irregularidades não relacionadas à reclamação, inclusive com fotografias do local, de modo a afastar, por ora, a imputação de falha grave na prestação do serviço ou de responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Bem assim, em razão de todo o narrado, respeitados os elevados argumentos do Senhor Representante, que colaboram para a melhoria do serviço público, não vislumbro responsabilidade funcional, por parte da Senhora Oficial, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Por outro lado, anoto que há aproximadamente um ano houve denúncia semelhante em relação à disponibilidade de banheiros (pedido de providências de nº 0057511-44.2023.8.26.0100), a qual restou arquivada. Portanto, com o escopo de zelar pela prestação adequada, urbana e célere do serviço delegado, consigno à Senhora Titular para que se mantenha rigorosamente atenta à fiscalização e orientação de seus prepostos, bem como zelosa na conservação do espaço da unidade, atentando-se ao importante papel desempenhado pela serventia extrajudicial, de modo a evitar que situações de insatisfação assemelhadas voltem a ocorrer, disponibilizando água e sanitários aos usuários, além de providenciar a regular ventilação. Em especial, faço observação à Senhora Titular para que oriente os colaboradores no sentido de que prestem um atendimento focado nas necessidades e dificuldades do cidadão, realizado por prepostos motivados, bem treinados e rigorosamente fiscalizados pela Titular, o que certamente contribuirá para evitar a ocorrência de situações como a ora analisada. Feitas tais observações, que objetivam a melhora do serviço público prestado, e à minguada de providência censúriadisciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular, ao Senhor Representante e ao Ministério Público. I.C. - ADV: A.T.S (OAB

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1185419-33.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1185419-33.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - E.R.G - Vistos. Trata-se de ação de adjudicação compulsória promovida por E.R.G em face do espólio de L.P.N representado por J.P.N e E.R.N. Estribada no recorrido, concluo que o pedido veiculado pela parte autora na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações de adjudicação compulsória. Com efeito, a tutela declaratória pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do DecretoLei Complementar n. 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: “Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento.” É importante pontuar que, com o advento da Lei n. 14.382/2022, o pedido de adjudicação compulsória de imóvel objeto de promessa de venda ou de cessão, sem prejuízo da via jurisdicional, poderá ser processado diretamente perante o Oficial de Registro de Imóveis da situação do imóvel, seguindo rito próprio da via extrajudicial, com regulação pelo artigo 216-B da Lei n. 6.015/1973, pela Seção XVI, Cap. XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça e Provimento n. 149/2023 do CNJ, com as disposições específicas introduzidas pelo Provimento n. 150/2023 do CNJ. Assim, esclareço à parte interessada que também poderá optar pela via extrajudicial. No mais, considerando que a presente ação visa a adjudicação compulsória do imóvel situado na Rua Antônio Costa Ernesto, n. 472/478, Jardim Maracá, nesta Capital, deve a ação ser processada pelo juízo competente do local do imóvel, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central Cível, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: J.V.G (OAB 16818/MT)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183485-40.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1183485-40.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.D.A - - D.D.A - - S.D.A - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 35/38), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, “todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. Nesse sentido, o Parecer n. 166/2021-E, aprovado no julgamento do Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068 ressalta que, sem prenotação válida, o

procedimento “assume caráter meramente doutrinário, ou teórico, o que não se admite porque redundaria na prolação de decisão condicional quando, na realidade, somente pode comportar duas soluções: a afirmação da possibilidade, ou não, da prática do ato considerando o título tal como foi apresentado ao Oficial de Registro de Imóveis e por esse qualificado”. Observe-se, ainda, que, na suscitação de dúvida inversa, a parte deve apresentar o título para protocolo, sob pena de arquivamento (item 39.1.2, Cap. XX, das NSCGJ), sendo que, confirmada a negativa do Oficial, a impugnação prorrogará os efeitos da prenotação até o julgamento final. 2) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 3) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: D.S.R (OAB 79798/SP), D.S.R (OAB 79798/SP), D.S.R (OAB 79798/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1152422-94.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1152422-94.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - M.J.C.C - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.P.C.L (OAB 129583/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1178046-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. Fls. 2.255/2.260: No caso, o pedido de providências foi apresentado pela parte em 15 de dezembro de 2023, em razão da negativa do Oficial em proceder ao cancelamento de averbações feitas nas matrículas dos imóveis. Todas as questões relacionadas ao objeto do presente pedido de providências já foram analisadas na sentença, que inclusive transitou em julgado, de forma que a prestação jurisdicional no caso encontra-se exaurida. Bem por isso, nada mais cabendo a este juízo analisar, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: L.V.R.C.M (OAB 163256/ RJ), R.M.F.V (OAB 107707/RJ), L.C.M.N (OAB 31456/RJ), I.C (OAB 118935/RJ), G.P.T (OAB 296767/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1115879-92.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1115879-92.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - B.F.F - Vistos. Fls. 171/177 e 182 : Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: B.F.F (OAB 425099/SP), E.L.B (OAB 299868/SP)

